Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9300/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8623/2014
PROTOCOLO	:	1497971
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	1-SIDNEY FORONI, 2-ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1-PREFEITO, 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO ADITIVO N.1/2015 ÀO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	:	SALMAZO &SILVA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26, DE 2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS INSTALADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	:	R$ 47.880,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N.1, DE 2015	:	R$ 51.909,60

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Salmazo & Silva Ltda. - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos instalados na rede municipal de saúde de Rio Brilhante.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19433/2015, peça n. 38), que considerou regular o ato administrativo examinado, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-16467/2015 (peça n. 39), opinando *"pela regularidade e legalidade do termo aditivo, ... aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do Aditivo a esta Corte de Contas, ..."*.

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 84,

de 2014, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Salmazo & Silva Ltda. – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa à Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, CPF- 838.495.301-59, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, no valor equivalente ao de **12 (doze) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2014 (publicação do T.A. n. 1 em 6/5/2015 e remessa ao Tribunal em 8/6/2015);

III – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC